



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.171, DE 2026 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes da educação básica com altas habilidades ou superdotação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7169/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes da educação básica com altas habilidades ou superdotação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com mecanismos de identificação ativa nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-B:

“Art. 59-B - Fica instituído programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes com altas habilidades ou superdotação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinado a promover o pleno desenvolvimento de seus talentos intelectuais, científicos, tecnológicos, artísticos ou acadêmicos.

§1º O programa será destinado a estudantes que:

- I - estejam matriculados na educação básica;
- II - estejam inscritos no cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação previsto no art. 59-A desta Lei;
- III - comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV - apresentem desempenho acadêmico destacado ou potencial excepcional identificado pela instituição de ensino.



§2º O programa poderá oferecer aos estudantes beneficiários, entre outros, os seguintes incentivos educacionais:

- I - apoio para participação em olimpíadas científicas, competições acadêmicas e eventos educacionais;
- II - acesso a programas de iniciação científica ou tecnológica voltados à educação básica;
- III - participação em programas de intercâmbio educacional ou científico;
- IV - programas de mentoria acadêmica, orientação científica ou desenvolvimento de talentos.

§3º Para garantir a identificação de estudantes com alto potencial, as instituições de ensino deverão implementar mecanismos de identificação ativa, que incluem, entre outros:

- I - aplicação de avaliações diagnósticas de habilidades cognitivas e acadêmicas;
- II - observação pedagógica sistemática realizada por professores e equipe psicopedagógica;
- III - indicação de estudantes por meio de projetos, olimpíadas escolares ou atividades extracurriculares;
- IV - articulação com redes de apoio e programas estaduais ou municipais de educação para o registro e acompanhamento de talentos.

§4º A execução do programa poderá ocorrer em cooperação com instituições de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia, fundações de apoio à pesquisa e demais instituições científicas e educacionais (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A educação é direito fundamental de todos os brasileiros, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O art. 206 da Constituição estabelece princípios que orientam a oferta de educação no Brasil, destacando, entre outros, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a valorização do mérito e da capacidade individual.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 58, 59 e 59-A, reconhece que estudantes com altas habilidades ou superdotação integram o público da educação especial e devem receber atendimento educacional especializado. O art. 59-A, prevê a criação de um cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação, visando subsidiar políticas públicas para o desenvolvimento de seus talentos.

Apesar desses dispositivos legais, ainda existe lacuna normativa quanto à implementação de incentivos educacionais práticos, como participação em olimpíadas científicas, programas de iniciação científica, intercâmbios educacionais e mentoria, especialmente para estudantes provenientes de famílias de baixa renda.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa nacional de incentivo educacional para estudantes superdotados de baixa renda, mantendo o foco em apoio acadêmico e científico (olimpíadas, iniciação científica, intercâmbio), mentoria e orientação educacional, identificação ativa de talentos nas escolas, por meio de avaliações diagnósticas, observações pedagógicas, projetos e indicações.

Ressalta-se que o programa não incluirá bolsa mensal, considerando que estudantes em situação de vulnerabilidade já podem ser atendidos por programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família.

O programa, coordenado pelo Ministério da Educação e articulado com órgãos de fomento científico, como o CNPq e a CAPES, garante desenvolvimento pleno de talentos acadêmicos, amplia a mobilidade social e fortalece a formação de capital humano qualificado para a ciência, tecnologia e inovação.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição é essencial para consolidar políticas públicas que promovam igualdade de oportunidades, valorização do mérito e desenvolvimento de talentos no Brasil.



Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, solicitando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
